



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.001879/2008-19
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-02.516 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria COOPERATIVAS DE TRABALHO.
Recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS RGS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO. Para que o contribuinte seja considerado como isento ao pagamento de contribuições previdenciárias, deveria atender ao que disposto, à época, no art. 55 da Lei 8.212/91, não bastando para tanto a mera alegação de não possuir finalidade lucrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira Do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, em face do v. acórdão de primeira instância que manteve parcialidade do lançamento de contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre o valor definido pelas cooperativas em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O lançamento refere-se as competências de 01/2002 a 12/2005, tendo sido o recorrente cientificado em 10/06/2008 (fls. 01).

O relatório fiscal esclarece que o fato gerador da obrigação foi o pagamento dos serviços médicos prestados por cooperados da UNIMED FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL e os serviços odontológicos prestados por cooperados da COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO UNIODONTO SANTA MARIA.

No julgamento de primeira instância foram excluídas do lançamento as competências tidas por decadentes, com fundamento no art. 173, I do CTN.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 138/144), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.37/182, através do qual sustenta, em síntese:

1. que se trata de entidade que presta serviço público de assistência aos advogados e seus beneficiários, sem fins lucrativos, não podendo ser alvo do lançamento de contribuições previdenciárias, estando, amparada, no mínimo, pelo instituto da isenção;
2. que caso não lhe seja reconhecida a isenção, por força do art. 195 da CF/88, que seja considerada imune de acordo com o art. 45 , IV, 5º da Lei 8.906/96, já que faz parte da estrutura da OAB/RS, devendo gozar dos mesmos benefícios fiscais assegurados à instituição maior;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Antes mesmo de adentrar ao mérito do presente recurso, entendo serem necessários os seguintes esclarecimentos.

Da análise do relatório fiscal, verifica-se que os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram os pagamentos efetuados pela recorrente a cooperativas de trabalho médico, no caso a UNIMED e UNIODONTO do Rio Grande do Sul.

Referido tema, foi declarado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, nos autos do RE 595.838, em decisão que restou assim ementada:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO CONVERTIDA PELA LEI 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desta feita, verifica-se a identidade da matéria debatida nos autos, com aquela objeto da declaração de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal., de modo que, nos termos do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, o presente recurso deverá ficar sobrestado até o julgamento do Recurso extraordinário encimado, confira-se:

Art. 62-A As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Todavia, ao que se depreende da análise do julgado e daquilo o que preconizado pelo próprio Regimento Interno, há de se ressaltar que o STF, apesar de reconhecer a questão da repercussão geral sobre o assunto mérito do presente processo, não determinou o sobrestamento dos processos que discutem a questão, motivo pelo qual, resta autorizado o julgamento do presente recurso.

Dito isso, tenho que a alegação de que a recorrente possui natureza assistencial, exercendo serviços em face da classe dos advogados, não tem o condão de impedir que contra ela seja efetuado o lançamento em questão.

É que o artigo 15,

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Logo, por este motivo já se percebe que a recorrente é parte legítima para figurar no presente lançamento, eis que possui personalidade jurídica própria, devendo, portanto, ser equiparada à empresa para os fins da legislação relativa às contribuições previdenciárias.

Ademais, a impugnante entende estar ao abrigo da imunidade em relação à OAB, no que diz respeito a seus bens, rendas e serviços, em razão da previsão contida no artigo 45, parágrafo 5º da Lei nº 8.906/94.

A isenção de que trata o parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88, encontra-se sujeita ao regramento contido no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que estabelece às entidades beneficentes de assistência social, para que possam usufruir de seus benefícios, dever de satisfazer os requisitos previstos em seus incisos I a V. A impugnante não comprova o cumprimento destes requisitos, nem mesmo ter protocolizado requerimento para a sua concessão, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Não há que se confundir a isenção das contribuições previdenciárias, tratada em capítulo próprio pela Constituição Federal — DA SEGURIDADE SOCIAL - com a imunidade de que trata o inciso VI do artigo 150 da CF, ou mesmo do artigo 14. do CTN, ambos relativos a impostos. Tampouco se diga estar a impugnante dispensada do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a isenção em comento, é regrada por lei ordinária específica, à luz do que prescreve o parágrafo 7º do artigo 195 da CF, sendo irrelevante a nomenclatura que lhe seja atribuída.

A autuada, mesmo sendo um órgão da OAB, na forma do inciso IV do artigo 45 da Lei nº 8.906/94, possui personalidade jurídica distinta desta, não estando ao abrigo da isenção das contribuições previdenciárias, em razão do que estabelece o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Não obstante, as contribuições previdenciárias objeto do lançamento não são contribuições relativas a segurados contratados pela própria recorrente, mas sim dos segurados empregados das cooperativas de trabalho médico, que a toda evidência não são imunes ou

isentas do pagamento das contribuições previdenciárias, de modo que mesmo que fosse a recorrente imune (o que efetivamente não ocorre), esta imunidade não poderia ser extensiva a segurados empregados de outras pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços.

Por fim, demonstrado que a recorrente não é entidade isenta e não havendo outra matéria a ser apreciada na presente assentada, os argumentos de recurso não prosperam.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado